

RESOLUÇÃO CNJ Nº213/2015 - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Wesley Santos Bueno¹

RESUMO: O artigo mostra de forma clara e resumida como surgiu a audiência de custódia, advinda da resolução de Nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, objetivando um maior contato do Juiz com o acusado, saindo um pouco do papel, como era tratado pelo artigo 306, § 1º, do Código de Processo Penal. Instituto esse criado com base em tratados internacionais, do qual o Brasil é signatário, então, foi necessária a adequação do nosso sistema processual com estes tratados. Com a implantação da Audiência de Custódia em nosso ordenamento jurídico, houve também uma redução no número de pessoas sendo encarceradas. Somente em 2015, cerca de 8 mil pessoas deixaram de entrar na prisão, isto porque passaram pela audiência de custódia e tiveram penas diversas de prisão.

Palavras-Chave: Audiência de Custódia – Tratados Internacionais – Resolução 213 – Direitos Humanos – Princípios Constitucionais – População Carcerária

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO - 2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – 3. RESOLUÇÃO CNJ 213/2015 – 4. ANTES E DEPOIS DA IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – 5. SITUAÇÃO CARCERÁRIA DO BRASIL – 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS – 7. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ABSTRACT: The article shows clearly and briefly as did the custody hearing, arising from Resolution No. 213/2015 of the National Council of Justice, aiming at a greater contact with the accused judge, leaving some paper, as it was handled by Article 306, § 1 of the Criminal Procedure Code. Institute that

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal - UDF

created based on international treaties, of which Brazil is a signatory, then the adequacy of our procedural system with these treaties was necessary. With the implementation of Custody Hearing in our legal system, there was also a reduction in the number of people being incarcerated. Only in 2015, about 8000 people have left to enter the prison, because it passed the custody hearing and had several prison sentences.

Keywords: Custody Hearing - International Treaties - Resolution 213 - Human Rights - Constitutional Principles - Population Incarcerated

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa dar uma breve analisada acerca da Audiência de Custódia, instituto este que há pouco tempo vigora em nosso país, analisar como se dá a prática das Audiências de Custódia em nossos tribunais, suas vantagens, se reduziu a população do nosso sistema carcerário, resolução do CNJ 213, principais características e como se deu sua implementação.

2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Advinda de uma parceria dos Tribunais e do Ministério da Justiça, em fevereiro de 2015, que objetiva uma apresentação mais rápida do preso perante o Juiz, que nessa apresentação serão ouvidos, também, o advogado do preso ou da Defensoria Pública e o Ministério Público, a implementação do instituto da Audiência de Custódia está prevista em tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, como por exemplo, o Pacto de San José (CIDH – Convenção Interamericana de Direitos Humanos), Pacto Internacional de Direitos Civis e também na Convenção Europeia dos Direitos do Homem Preso², esta pouco citada quando se trata da Audiência de Custódia.

Logo, trata-se de audiência realizada posteriormente a apresentação do preso perante o Juiz, visando assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana, permitindo a pessoa submetida à prisão o contato direto com o Juiz. Ou seja, a Audiência de Custódia visa o encontro das partes (Preso e Juiz) a fim de evitar maus-tratos ou tortura que este poderia sofrer, lembrando que ao se

² Esta que dispõe em seu artigo 5º, §3º que “Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no §1º, alínea c, do presente artigo deve ser apresentada imediatamente à um juiz ou a outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais(...)”.

falar de custódia, vem-se à cabeça seu conceito, ato de “proteger” ou “guardar”, logo, diz-se de algo que visa proteger o preso, como dito anteriormente.

Há nessa audiência uma espécie de “entrevista”, onde o Juiz passa para ao preso seus direitos, como o de permanecer em silêncio, direito este que todos possuem, ou seja, o de não produzir provas contra si, lhe dá ciência de como se dá uma audiência de custódia e logo lhe faz perguntas necessárias, lembrando que o preso não é obrigado a responder todas essas perguntas, há ressalvas em se tratando desse princípio, por exemplo, quando tal informação diz respeito à identidade do preso.

3. RESOLUÇÃO CNJ 213/2015

A Resolução 213, editada em 15 de dezembro de 2015³, dispendo sobre a obrigatoriedade da apresentação do preso em 24 horas, tanto do preso em flagrante (artigo 1º), quanto ao preso por prisão cautelar (artigo 13º) para que seja entrevistado por um magistrado, em audiência que também fossem ouvidos os defensores da parte e o Parquet, como já dito, audiência esta que está previstas nos tratados internacionais que nosso país é signatário, em muitos países da América Latina sendo aderidas, conhecida lá como “Juizados de Garantias”.

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz

³ Esta que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

Em uma sessão ordinária do CNJ, o então presidente Ricardo Lewandowski destacou lembrou que o texto da resolução contém o que há de melhor das experiências dos tribunais na implantação da iniciativa, afirmou: “O que temos neste primeiro momento é uma síntese da experiência dos 27 tribunais estaduais e de algumas varas federais no que diz respeito à audiência de custódia”⁴.

Não só tratava da Audiência de Custódia, mas previa também uma estruturação nas medidas alternativas de prisão, monitoramento, opções ao encarceramento provisório, isto visando até não haver uma superlotação na população carcerária, sobre isso, Ricardo Lewandowski destacou:

“Essa é uma meta prioritária do CNJ e São Paulo mais uma vez sai na frente como um importante parceiro. Uma experiência que, se for exitosa – e tenho certeza que será – será depois levada para outras capitais e comarcas do país”, afirmou o ministro. Lewandowski lembrou que o Brasil tem hoje cerca de 600 mil presos, sendo que 40% deles são presos provisórios. “São aqueles que ainda não têm a culpa formada. São presos que não tiveram ainda a chance de se confrontar com o juiz e têm a sua liberdade de ir e vir limitada, contrariando a presunção de inocência”, explicou.⁵

4. ANTES E DEPOIS DA IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Antes de ser editada tal resolução, o preso era apresentado diretamente para a autoridade policial, no caso, o Delegado de Polícia, e este lavrava o termo de prisão em flagrante e daí os remetia ao Juiz, este que decidia o caso nos termos do artigo 310, Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se

⁴ Conselho Nacional de Justiça. Notícia: Aprovada resolução que regulamenta as audiências de custódia. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81192-aprovada-resolucao-que-regulamenta-as-audiencias-de-custodia>. Acesso em 20/05/2016

⁵ Superior Tribunal Federal. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=284925>. Acesso em 22/05/2016

revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Isso tudo ocorrendo sem que houvesse contato algum do preso com o Magistrado responsável, somente nos casos em que fosse decretada a prisão preventiva é que iria haver o contato entre o acusado e o julgador. O Juiz ouvindo o acusado apenas no interrogatório, sendo este o último ato da instrução criminal. Instituto este que com o passar do tempo está se tornando imprescindível, já que se tornou necessário para a proteção dos direitos humanos.

Ao tratarmos da Audiência de Custódia, não podemos esquecer de suas finalidades, que são:

I – Adequar o Processo Penal aos Tratados Internacionais;

II – Prevenção da tortura da autoridade policial com o preso, efetivando então o direito à integridade física do acusado, vedação esta, prevista na Constituição Federal de 1.988 em seu artigo 5º, inciso III:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Tal prevenção é regulada também pela Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo V:

“Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”

III – Evitar Prisões Ilegais, arbitrárias ou desnecessárias possui previsão legal no texto da Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, que nos traz que a prisão só será exercida em casos de flagrante delito ou por ordem judicial, esta, não impedindo o limite da oitiva(ouvir) do custodiado.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei

5. SITUAÇÃO CARCERÁRIA DO BRASIL

Ao falarmos de uma medida cautelar, logo vêm à nossa mente o sistema carcerário brasileiro, com a 3ª maior população do mundo, com mais de 700 mil presos, em situações desumanas. Confiou-se à Audiência de Custódia importante missão de reduzir o sistema carcerário do País, pois esta requer um encontro do Juiz com o acusado, que já foi dito anteriormente, saindo então do “papel” como mostra o artigo 306, § 1º do Código de Processo Penal, este que estabelecia um mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública



fonte: <http://jenisandrade.blogspot.com.br/2012/09/pcc-presos-dominam-cadeia-de-sao-paulo.html>

A situação carcerária no Brasil é tão preocupante, que apesar do advento da Lei 12.403/2011, esta que alterou o artigo 310 do Código de Processo Penal não mudanças na situação, esta que colocou a prisão como sendo a última opção. Nota-se que isso não adiantou muito a se ver pela situação do nosso sistema carcerário

Assim destaca o Ministro do STF Marco Aurélio, que o Brasil possui a terceira população carcerária do mundo, que em 2014 ultrapassava o número de 711 mil presos:

“Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males”, disse, assinalando que a maior parte desses detentos está sujeita a condições como superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.

Diante disso, segundo o relator, no sistema prisional brasileiro ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade. “O quadro é geral, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema”, afirmou.⁶

No mesmo contexto, o ministro destaca que essa situação fere diretamente diversos princípios constitucionais, e também normas reguladoras de tratados internacionais em que o Brasil é signatário:

“A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social”, disse.⁷

Com o advento de tal medida, houve uma redução no número de presos, o Presidente do Superior Tribunal Federal, em entrevista concedida ao site G1 no dia 10 de outubro de 2015 relatou que cerca de 8 mil pessoas presas em flagrante deixaram de entrar nos presídios, após passarem por audiências de custódia.⁸

⁶ <http://m.stf.gov.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600> . Acesso em 22/05/2016

⁷ <http://m.stf.gov.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600> . Acesso em 22/05/2016

⁸ <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>. Acesso em 22/05/2016

Antes do advento de tal medida, os presos em flagrante eram levados diretamente à delegacia para o registro do boletim de ocorrência, e em seguida para as prisões, onde tinham uma longa espera. Para Lewandowski, a mudança é importante porque muitos dos presos "não são perigosos, não são violentos, portanto, não apresentam nenhum risco para a sociedade", afirmou.⁹

“As audiências de custódia estão sendo essenciais para que o juiz, presencialmente, faça uma boa e justa análise do flagrante. O objetivo não é soltar as pessoas de maneira irresponsável e sem critérios, mas qualificar a porta de entrada dos presídios, dosar e avaliar quem deve entrar e também verificar se o preso não sofreu tortura no momento da prisão”, avalia a juíza Gisele Souza de Oliveira, do Espírito Santo.¹⁰

ENTENDA O SISTEMA



¹¹fonte: abordagempolicial.com

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁹ <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>. Acesso em 22/05/2016

¹⁰ <http://www.direitopenaledemocracia.com.br/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de.html>. Acesso em 22/05/2016

¹¹ abordagempolicial.com. Acesso em 22/05/2011

Conclui-se que com o advento de tal instituto em nosso ordenamento, este, que veio com a missão de reduzir a população carcerária do país, que já ultrapassava a marca de 700 mil presos, a 3ª maior população carcerária do mundo.

Objetivando a redução da população carcerária, tal medida passou a valer em 2015 e no mesmo ano alcançou a marca de cerca de 8.000 mil presos sendo beneficiados com medidas diversas de prisão, havendo um contato maior entre o Juiz e o acusado.

7. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>. Acesso em 22/05/2016

<http://www.direitopenaledemocracia.com.br/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de.html>. Acesso em 22/05/2016

Conselho Nacional de Justiça. Notícia: Aprovada resolução que regulamenta as audiências de custódia. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81192-aprovada-resolucao-que-regulamenta-as-audiencias-de-custodia> . Acesso em 20/05/2016

Superior Tribunal Federal

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=284925>. Acesso em 22/05/2016

<http://m.stf.gov.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600> . Acesso em 22/05/2016

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>. Acesso em 22/05/2016